



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável nº 0011974-64.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é testemunhante FRANCISMAR GUILHERMI DOS SANTOS, é testemunhado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CARTA TESTEMUNHÁVEL nº 0011974-64.2024.8.26.0496
ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO
TESTEMUNHANTE: FRANCISMAR GUILHERMI DOS SANTOS
TESTEMUNHADO: Juízo de Direito da Vara do DEECRIM 6ª RAJ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33364

CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Carta testemunhável interposta por Francismar Guilhermi dos Santos contra decisão do Juízo de Direito da Vara do DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que não recebeu agravo em execução por intempestividade. O recorrente alega que o recurso estaria no prazo, cuja apreciação postula, com revogação da sustação do regime cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução interposto é tempestivo e se há possibilidade de apreciação do mérito para revogação da sustação do regime cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de não dar seguimento ao agravo em execução foi baseada na intempestividade do recurso.

4. A análise dos prazos processuais confirmou a intempestividade, não havendo justificativa para apreciação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do agravo na execução impede a análise do mérito.

Trata-se de **CARTA TESTEMUNHÁVEL** interposta por **FRANCISMAR GUILHERMI DOS SANTOS**, contra a decisão do Juízo de Direito da Vara do **DEECRIM 6ª RAJ**, Comarca de Ribeirão Preto, que não recebeu agravo em execução, por intempestividade, cuja reversão pretende, porque teria sido deduzido no prazo, conhecendo-se do mérito para

revogação da sustação do regime cautelar.

Contrarrazoado e mantida a decisão, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Consoante se infere dos autos da execução penal (Proc. nº 0006247-26.2017.8.26.0026), a decisão que determinou a sustação cautelar do regime aberto foi proferida aos 18/10/23 (fls. 528/529). O testemunhante formulou pedido de restabelecimento aos 18/11/24 (fls. 532/533), considerando-se, assim, ter tomado inequívoco conhecimento da decisão, cujo prazo recursal se iniciou no dia seguinte.

Posteriormente, formulou pleito de reconsideração aos 19/11/24 (fls. 546/548), não admitido, em cuja decisão ficou consignado que *“pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal (...)”* (fls. 555/556).

Desta forma, inexistindo modificação da decisão, não houve renovação de qualquer prazo e, considerando-se que o agravo fora interposto apenas aos 11/12/24, bem além do prazo de cinco dias ao conhecimento inequívoco da decisão combatida (18/11/24), irretocável a decisão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator